



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03209/19*

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
Natureza: Concurso Público  
Responsável: José Leite Sobrinho – Prefeito  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)  
Organizadora: Fundação Vale do Piauí (CNPJ 04.751.944/0001-51)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
Concurso Público. Edital 001/2019. Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00522/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame do Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO.

Em relatórios produzidos (fls. 64/67, 116/119, 138/141, 172/175, 1098/1102 e 1228/1235) a Auditoria concluiu por irregularidades ali listadas, sugerindo, inclusive, a emissão de cautelar para suspender o concurso.

Citado sobre os fatos aventados em cada relatório do Corpo Técnico, o Prefeito apresentou defesas e documentos às fls. 74/109, 123/131, 153/164, 186/902, 1107/1165, 1173/1217, 1240/1254 e 1260/1366.

Após a última manifestação da Auditoria (fls. 1369/1377), restaram as seguintes irregularidades:

1) Acréscimo, no Edital de Retificação 005/2019 (página 198), do cargo de Cuidador de Creche na estrutura da prova para os cargos de Agente Administrativo e Digitador, na qual consta a prova de informática, representando 60% da avaliação, o que é incompatível com as atribuições do referido cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

2) Não oferecimento de vagas para os cargos de Médico Clínico Geral e Professor da Educação Básica II – Espanhol (páginas 199 a 203).

A Auditoria ainda acrescentou a *“necessidade de que o Prefeito do Município promova a anulação e o refazimento da prova para o cargo de Cuidador de Creche, porquanto a que fora realizada violou o princípio constitucional da isonomia, em razão de que 60% do conteúdo fora da disciplina informática, percentual que não é compatível com as atribuições do cargo, voltadas em grande parte para a segurança, repouso, higiene e alimentação das crianças em creches, com prejuízo aos candidatos com pouco ou nenhum conhecimento daquela disciplina, irregularidade apontada há mais de um ano da emissão deste relatório, sem que se tenha tomado providências para o saneamento do fato, conforme o exposto nos itens 1.1 e 3.1, estando presente a necessidade da emissão de MEDIDA CAUTELAR, para suspender a nomeação dos aprovados para o respectivo cargo, ou a anulação das nomeações porventura ocorridas, até que se promova a regularização da falha apontada”*.

No curso da instrução, o Ministério Público de Contas oficiou por três vezes, sempre através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz:

1) Às fls. 144/149, sugeriu a notificação do Prefeito para prestar maiores esclarecimentos e encartar documentos, todos indispensáveis à melhor instrução e resolução do mérito – pleito deferido, com intimação e subsequente oferta de defesa e análise pela Auditoria (fls. 150/164 e 172/175);

2) Às fls. 178/184, opinou pela(o):

*“a) **REGULARIDADE do PROCEDIMENTO** de Concurso Público nº 001/2019 realizado pelo Município de São José de Caiana, na gestão do atual Prefeito do Município, Sr. José Leite Sobrinho, durante o exercício de 2019, nos termos postos nestes autos de processo, ainda pendente de homologação e de produção dos efeitos práticos de nomeação e posse dos candidatos aprovados e classificados; e*

*b) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Gestor no sentido de atentar e fazer atentar às comissões de concurso para a necessidade de cláusulas de concessão de maiores prazos para solicitação de isenção da taxa de inscrição, da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência em relação à nomeação dos demais, à exigência de habilidades compatíveis com as atribuições dos cargos, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte de Contas da totalidade da documentação referente ao Concurso Público nº 001/2019 e eventuais portarias de nomeação/desistência.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

3) Finalmente, às fls. 1380/1384:

*“Como não há, no álbum processual eletrônico, notícia da impetração de Mandado de Segurança (individual ou coletivo) em face dessa lesão ao ordenamento jurídico por ocasião da elaboração do edital e realização das provas, tendo, ainda, existido aprovados, queda-se no terreno das recomendações ao Alcaide de São José de Caiana e sua equipe de assessores técnicos resguardar os lindes deitados pela razoabilidade, legalidade e pertinência na confecção de requisitos e conteúdo programático, inclusive quando das tratativas com a empresa especializada em concursos.*

*Ante o exposto, não presentes ou persistentes os motivos que viabilizem determinar a suspensão do procedimento que, ademais, já está perfeito e concluído, e uma vez não se vislumbrando irregularidades graves e capazes de macular todo o certame, senão aspectos a merecer a observância de ditames legais, por parte do jurisdicionado e da gestão, e o acompanhamento por esta Corte, consoante expendido no parecer anterior, esta representante do Parquet de Contas alvitra ao Relator e ao Órgão Julgador a(o):*

*a) **REGULARIDADE do PROCEDIMENTO** de Concurso Público nº 001/2019 realizado pelo **Município de São José de Caiana**, na gestão do atual Prefeito, Sr. **José Leite Sobrinho**, durante o exercício de **2019**, nos termos postos nestes autos de processo;*

*b) **REGISTRO** dos atos de nomeação dos candidatos até o momento arrolados pela Auditoria;*

*c) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Gestor no sentido de atentar e fazer atentar às comissões de concurso para a necessidade de à exigência de habilidades compatíveis com as atribuições dos cargos, bem como de oferecimento do número de vagas para todos os cargos, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte de Contas de eventuais e sucessivas portarias de nomeação/desistência, bem como de assunção de medidas administrativas que visem a corrigir erros passíveis de reprimenda pelo intérprete mediano das leis do país.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de prestação, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

Assim, o foco deverá estar, simultaneamente, sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A desatenção desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Conforme pronunciamentos levados a efeito pela representante do Ministério Público de Contas, não restaram falhas a conduzir o certame pela seara da irregularidade, cabendo recomendações pelas observações feitas pela Auditoria, relacionadas à exigência de habilidades compatíveis com as atribuições dos cargos, bem como ao oferecimento do número de vagas para todos os cargos.

Eis a análise do Ministério Público de Contas sobre as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria (fls. 1382/1383):

*“Pois bem, o Órgão de Instrução, após se debruçar sobre a documentação complementar e remissiva ao Concurso Público nº 01/2019 aqui esquadrinhado, confirmou o **não oferecimento de vagas para os cargos de Médico Clínico Geral e Professor da Educação Básica II – Espanhol**.*

---

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

*A necessidade de previsão explícita do direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente oferecido no edital é desnecessária, uma vez que corresponde a mera expectativa de direito à investidura no cargo vago àquele aprovado em concurso público, tornando-se um direito certo apenas nos casos em que se comprova a efetiva necessidade do serviço. Um exemplo desta situação é quando a Administração Pública, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados contrata ou mantém em seus quadros pessoal não concursado para o exercício das funções afetas aos cargos para os quais existem candidatos aprovados em concurso público válido.*

*In casu, não há previsão de vagas para os cargos de Médico Clínico Geral e Professor da Educação Básica II – Espanhol, tendo argumentado a Origem ser a disposição das vagas divulgadas no edital ato discricionário da administração pública, quanto à conveniência e oportunidade.*

*A realização de concurso sem oferta de vagas para o cargo, ou seja, para formação de cadastro de reserva, é, em alguns casos, justificada pela Administração Pública como forma de economizar recursos públicos quando, ao realizar concurso para preenchimento de cargos efetivamente vagos (necessidade imediata) insere no mesmo procedimento outros cargos para os quais não há vagas no momento do lançamento do edital, mas há uma previsão ou possibilidade de necessidade futura a curto prazo (dentro da validade do concurso), seja pela possibilidade de aposentadoria dos servidores ativos, seja pela ampliação do número de cargos em virtude da expansão do serviço.*

*Por outro lado, a prática pode ser tomada por abusiva quando a Administração Pública abre concurso(s) com o fito de formação de cadastro de reserva, pois sequer existia a justificativa da economicidade, motivo pelo qual tramita a PEC n.º 483/2010, anexada à PEC 439/2005 e à PEC 218/2003, todas no aguardo de designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, dentre outros aspectos, visa a proibir a prática.*

*Em relação à irregularidade da exigência de prova de informática, representando 60% da avaliação, para o cargo de Cuidador de Creche, este Órgão Ministerial ratifica as conclusões contidas no Parecer Ministerial n.º 01790/19, encartado às fls. 178/184, haja vista a inexistência de argumentos e/ou documentos capazes de alterar aquilo já posto, de um lado, e a desnecessidade de repisar a ideia central a presidir a conclusão do Corpo Técnico e Ministerial: é desarrazoável e excrescente a exigência de domínio de conteúdo relativo à Tecnologia da Informação para cargo cujo arco de atribuições assim não o preveja (cf., a propósito, as normas da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e os pareceres e resoluções do Conselho Nacional da Educação (CNE), órgão do MEC.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

*Como não há, no álbum processual eletrônico, notícia da impetração de Mandado de Segurança (individual ou coletivo) em face dessa lesão ao ordenamento jurídico por ocasião da elaboração do edital e realização das provas, tendo, ainda, existido aprovados, queda-se no terreno das recomendações ao Alcaide de São José de Caiana e sua equipe de assessores técnicos resguardar os lindes deitados pela razoabilidade, legalidade e pertinência na confecção de requisitos e conteúdo programático, inclusive quando das tratativas com a empresa especializada em concursos.”*

Acrescente-se haver o concurso sido acompanhado também pelo Ministério Público Estadual, através do olhar vigilante da 3ª Promotoria de Justiça de Itaporanga, cuja documentação de fls. 1120/1122 demonstra que, após diligências e oitivas de testemunhas, não foram identificados fatos desabonadores à lisura do certame e arquivado o Inquérito Civil Público instaurado:

Destarte, com fulcro nos argumentos acima expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através do seu representante *in fine* assinado, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com esteio no artigo 16 da Res. CPJ nº 04/2013. Em tempo, determina-se a remessa dos presentes autos, com nossos cumprimentos e homenagens, ao Conspícuo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, após a devida cientificação dos interessados, nos termos do disposto no Art. 16, §§ 1º e 2º da Res. CPJ nº 04/2013, dando-se a remessa no prazo de até 03 (três) dias a partir da comprovação da notificação das partes interessadas.

Essa peculiaridade foi comentada pela Auditoria à fl. 1234: “conforme o documento nas páginas 1120 a 1122, o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do Inquérito Civil Público por meio do qual apurou a possível ocorrência de irregularidades no concurso público objeto dos autos, as quais não foram evidenciadas por aquele órgão”.

**Assim**, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTO para que esta Câmara decida:

**1) JULGAR REGULAR** o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO; **2) CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão constantes nos ANEXOS I e II; **3) RECOMENDAR** no sentido de atentar e fazer atentar às comissões de concurso para a necessidade de exigência de habilidades compatíveis com as atribuições dos cargos, bem como de oferecimento do número de vagas para todos os cargos, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte de Contas de eventuais e sucessivas portarias de nomeação/desistência; e **4) ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da finalização do concurso e à legalidade das demais nomeações dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03209/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03209/19**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, com o objetivo de prover os cargos previstos no Edital 01/2019, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **JULGAR REGULAR** o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO;

2) **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão constantes nos ANEXOS I e II;

3) **RECOMENDAR** no sentido de atentar e fazer atentar às comissões de concurso para a necessidade de exigência de habilidades compatíveis com as atribuições dos cargos, bem como de oferecimento do número de vagas para todos os cargos, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte de Contas de eventuais e sucessivas portarias de nomeação/desistência; e

4) **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da finalização do concurso e à legalidade das demais nomeações dele decorrentes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

**ANEXO I**

**Quadro Resumo dos Cargos e Vagas Oferecidas**

Item	Cargo	Vagas Criadas por Lei	Vagas Oferecidas	Vagas Preenchidas	Excesso
01	Advogado	02	01	-	-
02	Agente Administrativo	06	01	-	-
03	Agente Comunitário de Saúde	18	01	01	-
04	Assistente Social	02	01	-	-
05	Auditor de Tributos	01	01	01	-
06	Auxiliar de Saúde Bucal	03	01	01	-
07	Auxiliar de Serviços Gerais	65	05	03	-
08	Bioquímico/Farmacêutico	02	01	01	-
09	Cirurgião Dentista	04	01	01	-
10	Contador	01	01	-	-
11	Cuidador de Creche	02	02	-	-
12	Digitador	03	01	-	-
13	Enfermeiro	09	01	01	-
14	Farmacêutico/Bioquímico	01	01	-	-
15	Fiscal de Obras	02	01	01	-
16	Fiscal de Tributos	02	01	01	-
17	Fisioterapeuta	03	01	-	-
18	Fonoaudiólogo	01	01	01	-
19	Gari	10	03	04	-
20	Médico Clínico Geral	02	00*	-	-
21	Médico Ortopedista	01	01	-	-
22	Médico Pediatra	01	01	-	-
23	Médico - PSF	03	02	02	-
24	Merendeiro	06	02	01	-
25	Motorista	24	04	03	-
26	Nutricionista	02	01	01	-
27	Operador de Máquinas Pesadas	02	02	01	-
28	Pedreiro	02	01	01	-
29	Professor de Educação Básica II - Artes	01	01	01	-
30	Professor de Educação Básica II - Ciências	03	02	01	-
31	Professor de Educação Básica II - Educação Física	02	02	01	-
32	Professor de Educação Básica II – Espanhol	01	00*	-	-
33	Professor de Educação Básica II - Geografia	04	01	02	-
34	Professor de Educação Básica II - História	02	01	01	-
35	Professor de Educação Básica II - Inglês	01	01	01	-
36	Professor de Educação Básica II - Matemática	03	01	02	-
37	Professor de Educação Básica II - Português	04	01	02	-
38	Psicopedagogo	01	01	-	-
39	Psicólogo	03	02	-	-
40	Supervisor Escolar	06	02	-	-
41	Técnico em Enfermagem	13	02	01	-
42	Vigia	14	02	03	-
<b>Total Geral</b>		<b>238</b>	<b>59</b>	<b>40</b>	<b>-</b>

(\*) Não foram oferecidas vagas para os cargos de Médico Clínico Geral e Professor da Educação Básica II – Espanhol (páginas 199 a 203).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

**ANEXO II**

**Cargo: Agente Comunitário de Saúde**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Rafaely Rodrigues Costa	1º	033/2020

**Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Pedro Isnaldo Cezario de Arruda	2º	063/2020

**Cargo: Auditor de Tributos**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Helder Lima da Silva	1º	062/2020

**Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Marizelma Valdivino de Sousa	3º	074/2020
02	Maria Madalena Leite Marinho	4º	041/2020
03	Shirley Rodrigues de Queiroz	1º DEF	042/2020

**Cargo: Bioquímico/Farmacêutico**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Clarice Leite Dantas	1º	064/2020

**Cargo: Cirurgião Dentista**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Marcos Antônio de Sousa Filho	1º	028/2020

**Cargo: Enfermeiro**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Damiana Marcelúcia Alves	1º	021/2020

**Cargo: Fiscal de Obras**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Irialison de Sousa Guimarães	1º	023/2020

**Cargo: Fiscal de Tributos**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	José Denis Fernandes de Sousa	1º	025/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

**Fonoaudiólogo**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Wanessa Dafne da Silveira Galvão Veiga Rego	1º	065/2020

**Cargo: Gari**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Francisca Jacinto de Almeida Sousa	1º	018/2020
02	José Lourenço da Silva	2º	020/2020
03	Fabiana Fidelis Severiana da Silva	3º	019/2020
04	Alisson Bruno Fernandes do Nascimento	4º	036/2020

**Cargo: Médico PSF**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Luiz Carlos Souza do Nascimento	1º	032/2020
02	Pamela Valeska Nóbrega Soares	2º	031/2020

**Cargo: Merendeiro**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Ducimaria Rodrigues da Silva	1º	035/2020

**Cargo: Motorista D**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Lyndon Johnson Leite da Silva	1º	030/2020
02	Joaquim Gomes Dantas Neto	2º	043/2020
03	Erasmio Nóbrega de Lucena	4º	066/2020

**Cargo: Nutricionista**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Keliane Siqueira Lunginho Diniz Alves	1º	026/2020

**Cargo: Operador de Máquinas Pesadas**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Marcos Eulino Chaves Lucena	1º	027/2020

**Cargo: Pedreiro**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Jonas Cleibys Alves de Sousa	1º	024/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03209/19

**Cargo: Professor de Educação Básica II**

Item	Nome	Disciplina	Classif.	Portaria
01	Moisés de Assis Alves Soares	Artes	1º	045/2020
02	Adelaide Jucá de Araújo	Ciências	1º	057/2020
03	Adeilson Duarte de Oliveira	Educação Física	2º	072/2020
04	Josefa Marleide Ferreira Viana	Geografia	1º	068/2020
05	Ivomires Pinto Ramalho	Geografia	2º	075/2020
06	Janice Correa da Silva	História	1º	056/2020
07	Josefa Elisangela de Lima	Inglês	1º	034/2020
08	Josélio Paulo Malaquias	Matemática	1º	038/2020
09	Joaquim Santana da Silva	Matemática	2º	067/2020
10	Rosa Alves da Silva	Português	1º	037/2020
11	Arlinton Alves da Silva	Português	2º	076/2020

**Cargo: Técnico em Enfermagem**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Maria Teresa Neta	1º	029/2020

**Cargo: Vigia**

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Edcleison Soares	1º	022/2020
02	Francisco Edvânio Lopes	3º	044/2020
03	Luiz Otaviano Andrade Lopes	4º	039/2020

Assinado 5 de Maio de 2020 às 17:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO